

**TC 033.402/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Baturité-CE

**Responsável:** Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), João Bosco Pinto Saraiva (CPF 041.319.753-00) e Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (CPF 202.260.393-15).

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor do Sr. João Bosco Pinto Saraiva, atual Prefeito de Baturité-CE (gestão 2013-2016), da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-Prefeita (gestão 2009-2012), e do Sr. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito (gestão 2005-2008), em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), celebrado entre o município de Baturité-CE e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa, tendo por objeto a “construção de ciclovias e passeio público”.

## HISTÓRICO

2. Na Cláusula Quarta do Termo do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), inicialmente estava previsto o total de R\$ 210.000,00 para a execução do objeto pactuado, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 10.000,00 correspondente à contrapartida. Por meio do Primeiro Termo aditivo, o valor da contrapartida foi ajustado para R\$ 11.170,69 (peça 1, p. 75)

3. Conforme documentos que constituem a peça 1, p. 129-131, o valor foi creditado à conta vinculada do ajuste em uma única parcela, no valor de R\$ 200.000,00, em 3/1/2007. Desse total, foi desbloqueado, em 26/6/2008, o valor de R\$ 110.858,24, sendo R\$ 105.579,27 referente recursos do ajuste e R\$ 5.278,97 relativo contrapartida (peça 1, p. 129).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/7/2006 a 31/12/2007, tendo sido prorrogado até 31/11/2014, mediante os termos aditivos que se encontram na peça 1, p. 81, 85, 89, 93, 95, 101, 103, 107, 111 e 113.

5. Acerca da execução física do ajuste, o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) revela que a Caixa vistoriou as obras pactuadas uma única vez, em 30/5/2008 (peça 1 p.117-119), tendo verificado a realização de 53,32% do contratado.

6. Tendo em vista a paralisação das obras, em 20/1/2011, pelo ofício inserto na peça 1, p. 11, entregue em 21/2/2011 (peça 1, p. 12), a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, Prefeita sucessora, fora notificada para regularizar a ocorrência concernente à não execução do objeto pactuado ou para que devolvesse os valores repassados.

7. Em novembro de 2013, já na gestão do Sr. João Bosco Pinto Saraiva, esse gestor fora notificado para que apresentasse a prestação de contas final do total dos recursos repassados ou devolvesse o montante liberado (peça 1, p. 15-16).

8. Diante da notificação supra, pelo ofício presente na peça 1, p. 13, de 18/11/2013, entregue em 10/12/2013 (peça 1, p. 14), solicitou-se a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-Prefeita, que envidasse esforços “para que a atual administração possa apresentar a documentação exigida para o envio da prestação de contas” do ajuste.

9. Em agosto de 2014, o Sr. João Bosco Pinto Saraiva, Prefeito atual de Baturité-CE, fora comunicado da instauração desta TCE, haja vista a não adoção de providências adotada pela municipalidade visando a retomada do objeto pactuado (peça 1, p. 17-18).

10. Mediante o parecer presente na peça 1, p. 121, de 11/9/2014, a Caixa apontou que a obra em questão, na situação em que se encontrava, não tinha funcionalidade.

11. Pelos documentos juntados aos autos, infere-se que o Sr. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito e signatário da avença, somente fora comunicado dos fatos ensejadores desta TCE em março de 2015 (peça 1, p. 19-21).

12. Não há nos autos nenhuma manifestação dos responsáveis acerca dos fatos ensejadoras desta TCE.

13. Dando prosseguimento ao processo de TCE, em seu relatório (peça 1, p. 161), o tomador de contas concluiu pela imputação de débito correspondente ao valor da parcela liberada, no montante de R\$ 105.579,27, tendo sido responsabilizados o Sr. Fernando Lima Lopes (ex-prefeito e signatário da avença), a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (prefeita sucessora) e o Sr. João Bosco Pinto Saraiva (prefeito atual e responsável pela prestação de contas final), com base no entendimento transcrito abaixo:

(..)

12.1 Ao Senhor Fernando Lima Lopes, Prefeito no período 2005//2008 visto que o início na execução do objeto e o repasse ao contrato ocorreram durante sua Gestão, e tendo a sua disposição a totalidade dos recursos repassados ao Município e tempo suficiente desde a assinatura do contrato para continuidade na execução das obras, não concluiu o empreendimento no prazo acordado, ou na impossibilidade de fazê-lo não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público.

12.2 Responsabilizamos também a Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos Prefeita no período (2009/2012) e Senhor João Bosco Pinto Saraiva, Prefeito atual (2013/2016), pelo princípio da continuidade administrativa, como sucessores na Gestão Municipal, não deram prosseguimento ao contrato ou apresentaram justificativas para a não conclusão do objeto pactuado, ou na impossibilidade de retomada nas obras, não adotaram as providências necessárias visando ao resguardo do Erário Público.

(...)

14. No relatório do tomador de contas apontou-se ainda que a área técnica daquela entidade consignou as seguintes conclusões, relativas ao ajuste:

- a) houve a execução parcial, em 53,32%, do objeto pactuado;
- b) não houve consecução, no percentual executado do objetivo almejado;
- c) houve apenas uma medição nas obras, referente aos serviços preliminares e uma autorização de saque sem apresentação da prestação de contas parcial da parcela liberada;
- d) após a medição acima, ocorrida em maio/2008, não houve continuidade na execução do contrato, bem como não foi apresentado motivos/justificativas para a interrupção nas obras/serviços;
- e) o empreendimento se encontrava paralisado e não cumpriu o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho e não apresentava funcionalidade à população alvo; e

f) apesar das negociações da Caixa com o Município de Baturité/CE, buscando solução para a regularização das pendências e dar continuidade na execução do objeto, não houve evolução nas negociações empreendidas.

15. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Caixa Econômica Federal, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 169-171), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 173-174) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 183).

### EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo (MTur) antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução.

17. Consoante já relatado, a presente TCE foi instaurada em razão da inexecução parcial das obras objeto do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764).

18. Acerca dessa questão, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela executada pode resultar na condenação dos responsáveis pelo valor total dos recursos federais repassados (Acórdão 494/2016-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.712/2015-TCU-1ª Câmara e Acórdão 852/2015-TCU-Plenário).

19. No caso concreto, a Caixa emitiu parecer no sentido de que a parcela da obra executada, na situação em que se encontrava, não tinha (tem) funcionalidade.

20. Salienta-se que não foi apresentada prestação de contas do valor repassado, consoante apontado no relatório do tomador de contas.

21. Diante disso, deve ser realizada citação dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa e/ou restituaam a totalidade dos recursos liberados, no montante de R\$ 105.579,27.

22. Quanto à responsabilidade pelo débito, observa-se que o tomador de contas imputou o dano ao prefeito signatário da avença e aos dois prefeitos sucessores.

23. No caso do ex-Prefeito Fernando Lima Lopes, signatário da avença, sua responsabilidade decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do contrato de repasse, em face da não consecução do objeto pactuado e diante da omissão no dever de prestar contas parcial (referente à parcela liberada na sua gestão).

24. Concernentes aos prefeitos sucessores, oportuno consignar que, de acordo com o entendimento esposado no Acórdão 2.900/2012-TCU-1ª Câmara, fica “caracterizada a responsabilidade solidária de prefeito sucessor pelo débito em razão da sua omissão em concluir a obra paralisada ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público”.

25. *In casu*, de acordo com termos aditivos juntados aos autos (peça 1, p. 95, 103, 107 e 113), o Sr. João Bosco Pinto Saraiva, Prefeito atual de Baturité-CE (gestão 2013-2016), e a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-Prefeita (gestão 2009-2012), firmaram aditivos prorrogando a vigência da avença. Mas, conforme apontado pelo tomador de contas, esses gestores não adotaram providências visando a conclusão do objeto pactuado e não apresentaram justificativas para a paralisação da obra. Além disso, esses responsáveis não se manifestaram acerca da prestação de contas final do ajuste, não obstante terem sido notificados a apresentarem a documentação pertinente.

26. Em vista disso, sugere-se realizar a citação solidária do Sr. Fernando Lima Lopes, signatário da avença, com os aludidos prefeitos sucessores, para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham os valores repassados por força do contrato de repasse em exame.

### CONCLUSÃO

27. Considerando a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764); considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela executada pode resultar na condenação dos responsáveis pelo valor total dos recursos federais repassados; considerando que o Sr. Fernando Lima Lopes firmou o termo contratual e geriu os valores repassados, mas não comprovou a sua boa e regular aplicação; considerando que o Sr. João Bosco Pinto Saraiva e a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, prefeitos sucessores, também não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos repassados, não adotaram medidas tempestiva visando à continuidade e consecução do objeto pactuado, não se manifestaram (na fase interna desta TCE) apresentando as razões de fato e de direito que os levaram a se omitir em relação à execução do aludido contrato de repasse e não se manifestaram acerca da prestação de contas final, concluiu-se que deve ser realizada citação solidária desses responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a parcela liberada por força do ajuste.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Excelentíssimo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, inserta na Portaria-MIN-MBC n. 1, de 14 de julho de 2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação **solidária** dos responsáveis indicados abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 105.579,27, atualizada monetariamente a partir de 26/6/2008 (data liberação/desbloqueio da parcela) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

**a) Sr. Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53)**, na condição de Prefeito à época, de signatário da avença e de gestor dos recursos, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), em face da omissão no dever de prestar contas da parcela dos recursos liberados; bem como pelo não atingimento do benefício esperado do objeto do ajuste, uma vez que, não obstante dispor de tempo suficiente desde a assinatura do contrato para dar continuidade na execução das obras, não concluiu o objeto pactuado no prazo acordado ou, na impossibilidade de fazê-lo, não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público, sendo que a parcela da obra executada, na situação em que se encontra, não tem funcionalidade (conforme atestado pela Caixa Econômica Federal), em afronta ao art. 70, § único, da Constituição Federal, ao art. 22 e art. 32 da IN/STN 1/1997 (vigente à época), à Clausula Terceira, item 3.2, alínea 'a', 'e' e 'k', e à Cláusula Décima Segunda, item 12, do termo contratual;

**b) Sr. João Bosco Pinto Saraiva (CPF 041.319.753-00) e Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (CPF 202.260.393-15)**, na condição de prefeitos sucessores, por terem deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), uma vez que não adotaram providências visando a prestação de contas final dos recursos repassados; bem como não adotaram medidas visando à continuidade e conclusão das obras pactuadas (apesar de terem firmado termos aditivos prorrogando o ajuste), de forma a preservar o patrimônio público concernente à parcela executada, a qual, na situação em que se encontra, não tem funcionalidade, conforme atestado pela Caixa



Econômica Federal; e não se manifestaram, na fase interna desta TCE, apresentando as razões de fato e de direito que os levaram a se omitir em relação à consecução do aludido contrato de repasse, deixando, assim, de atenderem aos princípios da continuidade administrativa e do interesse público e em afronta ao art. 70, § único, da Constituição Federal, e ao art. 22 e ao art. 28 da IN/STN 1/1997 (vigente à época) e à Clausula Terceira, item 3.2, alínea ‘a’, ‘e’ e ‘k’, e à Cláusula Décima Segunda, item 12, do termo contratual.

Secex-SE, 18 de abril de 2016.

*(assinado eletronicamente)*

Madaí Souza de Carvalho

AUFC – Matr. 7680.5

ANEXO I- MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764) e não consecução do objeto pactuado	Sr. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito (CPF 042.761.673-53).	2005-2008	Por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), em face da omissão no dever de prestar contas da parcela dos recursos liberados, bem como pelo não atingimento do benefício esperado do objeto do ajuste, tendo em vista que, não obstante dispor de tempo suficiente desde a assinatura do contrato para dar continuidade na execução das obras, não concluiu o objeto pactuado no prazo acordado, ou na impossibilidade de fazê-lo, não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público, sendo que a parcela da obra executada, na situação em que se encontra, não tem funcionalidade (conforme atestado pela Caixa Econômica Federal), em afronta à Clausula Terceira, item 3.2, alínea 'a', 'e' e 'k', e a Cláusula Décima Segunda, item 12, do termo contratual, bem como ao art. 70, § único, da Constituição Federal, e ao art. 22 e art. 32 da IN/STN 1/1997 (vigente à época).	Ao não prestar contas parcial da parcela liberada o responsável, que firmou o termo do convênio e geriu os recursos repassados, deixou de comprovar a boa regular aplicação dos recursos públicos federais em tela.  Além disso, não obstante dispor de tempo suficiente desde a assinatura do contrato para dar continuidade na execução das obras, o responsável não concluiu o empreendimento no prazo acordado, sendo que a parcela executada, na situação em que se encontra, não tem funcionalidade. Portanto, não houve consecução do objeto pactuado, configurando dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve, a <b>princípio</b> , apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores transferidos.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764) e não consecução do objeto pactuado.	Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-Prefeita (CPF 202.260.393-15)	2009-2012	Por terem deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), uma vez que não adotaram providências visando a prestação de contas dos recursos repassados, bem como, apesar de terem firmado termos	Ao não adotarem providências visando a apresentação da prestação de contas os responsáveis deixaram de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados por meio do contrato de repasse. Outrossim, a não adoção de medidas visando à continuidade das obras pactuadas fez com que o objeto	A conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual devem, a <b>princípio</b> , apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem os valores transferidos.
	Sr. João Bosco Pinto Saraiva, Prefeito (CPF 041.319.753-00)	2013-2016			



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria- Geral de Controle Externo**

**Secretaria de Controle Externo em Sergipe**

			aditivos prorrogando o ajuste, não adotaram medidas visando à continuidade e conclusão das obras pactuadas, de forma a preservar o patrimônio público concernente à parcela executada, a qual, na situação em que se encontra, não tem funcionalidade, conforme atestado pela Caixa Econômica Federal; bem como não se manifestaram, na fase interna desta TCE, apresentando as razões de fato e de direito que os levaram a se omitir em relação à consecução do aludido contrato de repasse, deixando, assim, de atenderem aos princípios da continuidade administrativa e do interesse público e em afronta à Clausula Terceira, item 3.2, alínea 'a', 'e' e 'k', e à Cláusula Décima Segunda, item 12, do termo contratual, bem como ao art. 70, § único, da Constituição Federal, e ao art. 22 e ao art. 28 da IN/STN 1/1997 (vigente à época).	do contrato de repasse não fosse alcançado, gerando prejuízo ao Erário.	
--	--	--	--	---	--